



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Institui o Estatuto da Juventude no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Juventude, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 12 de julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 2º Considera-se jovem para os efeitos desta lei as pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Parágrafo único. Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Distrito Federal juntamente com as suas organizações de caráter políticos, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

Art. 3º A sociedade participará, em colaboração com o poder público, da formação das políticas públicas e dos programas destinados aos jovens, assegurada sua representação em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe:

I - encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens;

III - participar da proposta orçamentária destinada a elaboração e execução de planos e programas voltados a juventude do Distrito Federal;

IV - fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no plano;

V - manifestar sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS
CAPÍTULO I
DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 4º Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Distrito Federal, tem o direito de ascender e desfrutar dos serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 5º Os poderes públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Distrito Federal tenham as oportunidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO II DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 6º Todos os jovens tem direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal, econômico e social.

Art. 7º O Governo Distrital deve envidar esforço para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens, com adoção de políticas públicas específicas que contemple a juventude do Distrito Federal.

Art. 8º Plano e/ou programa a ser implementado pelo Governo Distrital, deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênio e incentivo fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9º Todos os jovens tem direito a ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10. Todos os jovens tem direito de acessar gratuitamente a rede mundial de computadores.

Art. 11. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo do Distrito Federal além de cumprir as determinações constitucionais quanto a destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial sejam contempladas instituições de educação públicas média e superior para atender a demanda existente.

Art. 12. Plano e/ou programa voltado a juventude deve contemplar um sistema de bolsa de incentivo a iniciativa científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulo de intercâmbio acadêmico nacional e internacional que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único. O plano e/ou programa que trata o *caput* deste artigo, contemplará a promoção e preparação dos jovens afrodescendentes para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 13. Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase a informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens como, por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (D.S.T), degradação do meio ambiente e violência urbana.

Art. 14. O plano e/ou programa a ser implantado pelo Governo do Distrito Federal, deverá contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a evasão escolar e possibilitar-lhe o auto sustento.

CAPÍTULO IV DO DIREITO A SAÚDE

Art. 15. Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 16. O plano e/ou programa a que se refere esta lei, deve incluir política e ações que permitam gerar e divulgar informações referentes a tema de saúde pública e comunitária, como doença sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 17. Todos os jovens tem direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que deseja ter.

Art. 18. Fica assegurado o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doença sexualmente transmissíveis (D.S.T), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros princípios.

Art. 19. O plano e/ou programa deve incluir diretrizes e ações que respeitem o seguinte:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO A CULTURA

Art. 20. Todos os jovens tem direito ao acesso a espaços culturais e a expressão as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Parágrafo único. Fica garantida a todos os jovens a meia-entrada em espaços culturais e manifestos culturais que receba incentivo e/ou recursos do Governo do Distrito Federal.

Art. 21. O poder público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Distrito Federal e o intercâmbio cultural em nível nacional e internacional.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO A RECREAÇÃO

Art. 22. Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 23. O poder público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 24. O plano e/ou programa deverá incluir políticas e ações, objetivando o acesso dos jovens a práticas desportivas e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E A REINserÇÃO SOCIAL

Art. 25. Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação da moradia, privação da liberdade, etc., tem o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente a sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 26. O poder público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito nas peças orçamentária em caráter prioritário.

Art. 27. O plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 28. Todos os jovens tem direito a plena participação social política.

Art. 29. O plano e/ou programa deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e, para as definições e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens.

Art. 30. Todos os jovens tem direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar suas demandas, aspirações e projetos, contando com o apoio e o reconhecimento do poder público, de ONG's, OCIP's e de outros setores sociais.

Art. 31. O poder público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens no Distrito Federal possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO X

DO DIREITO A INFORMAÇÃO

Art. 32. Todos os jovens tem direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informações objetiva e oportuna que lhes seja importante para o seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Distrito Federal.

Art. 33. O acesso gratuito a rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Distrito Federal.

Art. 34. O poder público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens obter, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 35. Todos os jovens tem o direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude.

Art. 36. O plano e/ou programa determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício desses direitos.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 37. Todos os jovens tem direito a prestação de serviços social voluntário como prestação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º O poder público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço prestado por servidores públicos.

§ 2º O plano e/ou programa definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

CAPÍTULO XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 38. Todos os jovens tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 39. Todos os jovens tem o dever de respeitar e fazer cumprir a constituição e as leis desenvolvendo os seguintes princípios:

- I - defesa da paz;
- II - pluralismo político e religioso;
- III - dignidade da pessoa humana;

IV - tolerância às diversidades.

Art. 40. Todos os jovens tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade do Distrito Federal e trabalhar pelos seguintes objetivos:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza, a marginalidade e as desigualdades sociais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, física, mental e espiritual.

Art. 41. Todos os jovens tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Poder Executivo por meio de ato regulatório instituirá o plano e/ou programa permanentes destinados especificamente a dar efetividade ao disposto nesta lei.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de garantir e dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais como saúde, trabalho, educação e lazer aos jovens de 15 a 29 anos.

Com este projeto de lei, tentaremos sintetizar todo esse trabalho de ausculta dos jovens brasileiros, dos especialistas nas questões de juventude e dos gestores públicos visando à formulação de uma carta de direitos da juventude brasileira.

Sabemos da dificuldade da tarefa, ainda mais se levarmos em consideração as limitações constitucionais quanto à iniciativa das leis e à diversidade do segmento juvenil. Um dos pontos controvertidos, por exemplo, é a conceituação do termo juventude. Porém não tivemos outro caminho que não fosse o aspecto cronológico para caracterizá-la, o que fizemos por meio da fixação de uma faixa etária compreendida entre 15 e 29 anos. Essa escolha, todavia, não conflitará como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção de adolescente, definida nessa lei como pessoa entre 12 e 18 anos de idade, na medida em que não estabelece o mesmo tratamento dado nesse diploma. Para a faixa etária contemplada no ECA, o Estatuto da Juventude disporá sobre direitos suplementares ainda não assegurados aos jovens entre 15 e 18 anos.

A diferença entre este projeto e o ECA, além de idade, é tirar o jovem da condição de mero receptor de direitos e deveres para transformá-lo em protagonista da sociedade, adotando, portanto, uma postura pró ativa.

Espera-se, portanto, o reconhecimento, pelos prezados colegas, da verdadeira dimensão, alcance e importância deste projeto para a juventude do Distrito Federal, que definitivamente transformará os rumos dos futuros governantes do nosso país, razão pela qual, necessitam de políticas que venham contemplar seus anseios.

Enfim, são várias questões a ensejar a atenção do Distrito Federal para os problemas enfrentados pela juventude. Com este projeto temos a intenção de começar a solucioná-los por meio de um microsistema jurídico capaz de assegurar direitos a essa camada da população.

Sabemos que a solução para transposição dos obstáculos encontrados pela juventude não está apenas na edição de um diploma legal, mas temos a certeza que ela também passa por esse marco jurídico que servirá de fonte na criação de políticas públicas sociais destinados aos jovens brasileiros.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres, contando com a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 01/12/2020, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0272588** Código CRC: **798AF28F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00040563/2020-64

0272588v8



PROPOSIÇÃO - PL 1597/2020

LIDO EM: 01/12/2020

Brasília, 01 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 01/12/2020, às 18:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0277145** Código CRC: **5D41F72D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040563/2020-64

0277145v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, "d") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 01 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 02/12/2020, às 15:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0277148 Código CRC: 9572EEE7.